

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 027.457/2019-2

Natureza: Representação

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representante: Fé intermodal Eireli – EPP (CNPJ 15.216.482/0001-99).

Representação legal:

– Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A;

– Ricardo Bispo Barreto da Silva (35017/OAB-BA), representando a Fé intermodal Eireli – EPP.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. SERVIÇOS PORTUÁRIOS. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. UTILIZAÇÃO DO “GRAU DE RISCO DE INTEGRIDADE – GRI” COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. INJUSTIFICADAS ATRIBUIÇÃO E ELEVAÇÃO DO GRI DA EMPRESA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. DETERMINAÇÃO PARA A AUTUAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO COM VISTAS À ANÁLISE DO GRI POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.845/2019-PLENÁRIO. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA O SANEAMENTO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. OITIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Fé Intermodal Eireli – EPP sobre os indícios de irregularidade nos Procedimentos Licitatórios 7002227729 e 7002522124 conduzidos pela Petróleo Brasileiro S.A. para as subseqüentes contratações, respectivamente, de serviços de operações logísticas portuárias e de serviços de elevação e movimentação de cargas sob os respectivos valores orçados totais de R\$ 40.143.646,78 e de R\$ 264.578.427,49 (para os três lotes).

2. Após a prévia oitiva da entidade, o auditor federal da Selog lançou o seu parecer à Peça 86, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 87 e 88), nos seguintes termos:

“(…) A representante faz referência a três procedimentos licitatórios, quais sejam:

a) Licitação 7002227729: serviços de operação logística portuária, que compreendem atividades de: a) operação de movimentação de cargas; b) embarque e desembarque de passageiros; c) lançamento de barreiras; e d) cutting boxes (edital às peças 20 e 52);

b) Licitação 7002522124: serviço de elevação e movimentação de cargas com o uso de guindastes hidráulicos veiculares e suas respectivas equipes de operação (edital à peça 28).

REPRESENTANTE		CNPJ
Fé Intermodal Eireli - EPP		15.216.482/0001-99
HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL?		PROCURAÇÃO
Não.		Peça 47
MODOS DE DISPUTA	NÚMERO DOS CERTAMES	CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

<i>Modo de Disputa Fechada</i>	7002227729	<i>Menor preço total</i>
<i>Modo de Disputa Aberta</i>	7002522124	<i>Menor preço por lote</i>
VIGÊNCIAS	VALORES ESTIMADOS	
7002227729: 1.215 dias	R\$ 40.143.646,78	
7002522124: 1.620 dias	R\$ 264.578.427,49	

FASE DOS CERTAMES

Conforme consta do portal Petronect, a licitação 7002227729 foi concluída e o objeto adjudicado e a licitação 7002522124 está em andamento com 'resultado divulgado'.

A Petrobras, em atenção à oitiva prévia realizada pelo Tribunal, informou que, em 10/9/2019, os contratos decorrentes dos dois certames ainda não haviam sido celebrados.

B. MOMENTO PROCESSUAL

1. Promovida a oitiva prévia quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição a seguir.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES
OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA SELOG

À entidade	Ofício 2.268/2019-TCU/Selog, de 30/8/2019 (peça 63).
------------	--

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA
PELA UNIDADE JURISDICIONADA

2. Em atenção à oitiva prévia e à diligência, a Petrobras encaminhou a manifestação constante da peça 69, bem como a documentação constante das peças 72 a 75

E. MEDIDA CAUTELAR – AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS
PERIGODA DEMORA

Há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, para suspender o andamento do processo licitatório ou a contratação?	Não
---	-----

O contrato decorrente do certame já foi assinado?	Não há informação
---	-------------------

Análise:

3. Está configurado o pressuposto do perigo da demora, uma vez que os resultados das licitações 7002227729 e 7002522124 já foram definidos, o que, em princípio, permitiria a contratação das empresas declaradas vencedoras a qualquer momento.

PERIGODA DEMORA REVERSO

O serviço/bem é essencial ao funcionamento das atividades do órgão/entidade?	Sim
--	-----

O órgão ou entidade está coberto contratualmente pelo serviço com razoável vigência (há a possibilidade de voltar a fase ou refazer o certame, a depender da consequência da concessão de cautelar no caso concreto) ou admite prorrogação excepcional?	Não há informação
---	-------------------

Caso haja a possibilidade de manutenção do contrato com a atual prestadora dos serviços, as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de contratar?	Não há informação
--	-------------------

Análise:

4. Em sua manifestação, a Petrobras ressalta que os serviços licitados por meio da Licitação 7002522124 são essenciais ao funcionamento das atividades da entidade. Embora a estatal não indique o termo final dos contratos atualmente vigentes, eventual impossibilidade de nova contratação poderá resultar em prejuízos à produção na região Nordeste, conforme manifestação constante da peça 69, p. 48. Dessa forma, entende-se configurado o pressuposto do perigo da demora reverso.

5. Em relação à Licitação 7002227729, como, atualmente, o serviço é prestado por funcionários próprios, a suspensão do certame não implicaria em paralisação, pois poderia continuar sendo prestado nos moldes atuais. Não obstante, conforme alegado pela estatal, os custos seriam superiores ao obtido no certame, o que configura o perigo da demora reverso.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

O órgão/entidade está sujeito aos normativos supostamente infringidos?	Sim
Há plausibilidade nas alegações do representante?	Sim
Há indício de sobrepreço ou superfaturamento?	Não há informação
Há grave risco de lesão ao erário, inexecução ou execução insatisfatória do objeto?	Não há informação

Análise quanto à plausibilidade jurídica e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:

Da inexistência de interesse público a ser tutelado

a) a Fé Intermodal Eireli – EPP possui Grau de Risco de Integridade (GRI) alto, fato que determinou sua desclassificação das Licitações 70022277289 e 7002522124 (peça 69, p. 7);

b) o § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014 prevê, dentre os requisitos para o processamento de denúncias perante o Tribunal, a existência de interesse público a ser tutelado (peça 69, p. 7);

c) no caso, o representante pleiteia a tutela de interesse meramente privado, o que afasta a competência do TCU, conforme análise realizada pela Selog no âmbito do TC 023.394/2018-8 e votos que subsidiaram os Acórdãos 3.273/2013-TCU-Plenário e 2.426/2018-TCU-Plenário, Relatores André Luís de Carvalho e Benjamin Zymler, respectivamente (peça 69, p. 8-11).

Análise

6. Embora o objetivo principal da empresa ao representar junto ao TCU seja reverter a sua desclassificação em certames promovidos pela Petrobras, verifica-se que a sua exclusão das Licitações 7002227729 e 7002522124 implica em contratações mais onerosas (cerca de R\$ 28 milhões), condição que pode significar, caso a representação seja considerada procedente, economia substancial para a estatal, evidenciando a presença do interesse público na apuração.

Item ‘a’: justificativas para a elevação do Grau de Risco de Integridade (GRI) da empresa Fé Intermodal Eireli - EPP (CNPJ 15.216.482/0001-99) que resultou na sua desclassificação nas licitações 7002227729 e 7002522124, com propostas que, somadas, resultariam na contratação por valores aproximadamente R\$ 28 milhões inferiores aos da licitante subsequente, de forma a comprovar o cumprimento regular do disposto no art. 32, V, da Lei 13.303/2016 c/c art. 4º, §3º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras;

Manifestação do órgão/entidade:

a) as informações referentes ao processo de Due Diligence de Integridade (DDI) da Petrobras são de amplo conhecimento do público de interesse (peça 69, p. 16);

b) o Programa de Integridade da Petrobras apresenta considerações relacionadas ao grupo econômico quando trata do ‘Perfil da empresa’, do ‘Relacionamento com o Poder Público’ e do ‘Histórico e Reputação’ (peça 69, p. 16);

c) as informações apresentadas pela Fé Intermodal durante o processo de DDI da Petrobras indicam que – ainda que não formem um grupo econômico de direito – a Fé Intermodal e a Guindastes Brasil formam um grupo econômico de fato (peça 69, p. 16);

d) o grupo econômico está caracterizado quando as empresas atuam ‘sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial’ (peça 69, p. 17);

e) são elementos indicativos da existência de grupo econômico: (i) empresa familiar que, de forma repentina, é transferida para o comando de terceiros; (ii) criação de empresas para recebimento de recebíveis de cartão de crédito; (iii) representação das empresas pelo mesmo escritório contábil; (iv) identidade de estabelecimentos; e (v) identidade de documentos (peça 69, p. 17);

f) há múltiplos elementos que permitem estabelecer a conexão entre a Fé Intermodal e a Guindastes Brasil (peça 69, p. 17):

- a procuração pública concedida pela Fé Intermodal (peça 72, p. 13) à Sra. Joseane dos Santos de Almeida a qualifica como gerente administrativa e financeira da empresa, ao passo que, em sua página 'Linkedin' (peça 72, p. 12), consta a informação de que ela exerce o cargo de Gerente Administrativa da Guindastes Brasil Óleo e Gás (peça 69, p. 17-18);

- na mesma procuração, o endereço eletrônico atribuído à Sra. Isabela Gonçalves de Araújo Souza, proprietária da empresa Fé Intermodal Eireli, é financeiro@guindastesbrasil.com.br, evidenciando que as empresas compartilham a mesma estrutura administrativa (peça 69, p. 18);

- consultas realizadas, à época da avaliação (peça 72, p. 17-18), nos sites de ambas as empresas, indicavam que elas compartilhavam o mesmo estabelecimento comercial, situado na Rodovia BR-324, 832-A, CIA, Simões Filho, Bahia (peça 69, p. 18);

- as empresas compartilham o mesmo contador, evidenciando o compartilhamento da estrutura administrativa e contábil; (peça 72, p. 19-25);

- há identidade no objeto social de ambas as empresas no rol de serviços que prestam à Petrobras, conforme tabela constante da peça 72, p. 26 (peça 69, p. 18);

- considerando especificamente os aspectos de conformidade, observa-se a identidade no número de telefone do Canal de Denúncias utilizado pelas duas empresas, conforme peça 72, p. 27, bem como a identidade de conteúdo e visual dos Códigos de Conduta (peça 72, p. 28-63) submetidos à análise (peça 69, p. 18);

g) esses fatores fazem com que as características do Perfil da Empresa, do Relacionamento com o Poder Público e do Histórico e Reputação da Guindastes Brasil (denominada anteriormente da Muncks e Reboques Brasil), empresa que possui GRI Alto, sejam consideradas no procedimento de DDI da Fé Intermodal (peça 69, p. 18-19);

h) está em curso, ainda em fase de instrução, Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado pela Petrobras em face da Guindastes Brasil, para apurar a prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013 (peça 69, p. 19);

i) ainda que se trate de empresa de pequeno porte, cuja avaliação do Programa de Integridade deva ser reduzida às formalidades do art. 42 do Decreto 8.420/2015, é de se observar que a empresa compartilha de toda uma estrutura e dos mesmos riscos da Guindastes Brasil (peça 69, p. 19);

j) considerando o grupo como um todo, não cabe a aplicação dos critérios de avaliação de uma microempresa/empresa de pequeno porte (peça 69, p. 19);

k) apontado o risco, passou-se à verificação da existência e aplicação de um programa de integridade, bem como se este programa mitiga os riscos identificados na análise, elaborando-se quadro (peça 72, p. 64) contendo os parâmetros previstos no artigo 42 do Decreto 8.420/2015 e seus respectivos esclarecimentos, e as conclusões da Petrobras sobre as evidências apresentadas (peça 69, p. 19);

l) quanto à desclassificação da empresa representante dos certames, a Comissão de Licitação, uma vez ciente da elevação do Grau de Risco de Integridade da empresa Fé Intermodal Eireli para 'Alto', e em cumprimento às determinações dos Editais de Licitação, e padrões Petrobras, entre eles o PE-IPBR-00489 (Utilização do Grau de Integridade (GRI) na Contratação – Lei 13.303/2016), formalizou a desclassificação da empresa Fé Intermodal Eireli nos processos licitatórios em questão (peça 69, p. 21-22).

Análise:

7. Informações prestadas pela Petrobras indicam que o GRI atribuído à Fé Intermodal Eireli teve por fundamento o fato de esta pertencer ao grupo econômico integrado pela empresa Guindastes Brasil Óleo e Gás Ltda. De fato, os elementos apresentados pela Petrobras indicam a existência de laços entre as referidas empresas: a) a Sra. Joseane Santos, procuradora da Fé Intermodal junto à Petrobras, exerceu cargo na alta administração da Guindastes Brasil; b) o e-mail da Sra. Isabela Gonçalves de Araújo Sousa, proprietária da Fé Intermodal, indicado na procuração foi o financeiro@guindastesbrasil.com.br, evidência de que ambas as empresas compartilham a mesma estrutura administrativa; c) ambas as empresas estão situadas no mesmo endereço; d) há identidade no objeto social das empresas; e) as duas empresas apresentaram o mesmo programa de integridade, além de utilizarem o mesmo canal de denúncias.

8. Informações obtidas em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal do Brasil corroboram a percepção de que as empresas pertencem a um grupo econômico familiar. Identificou-se que a Fé Intermodal Eireli foi constituída em 14/3/2012 pelo Sr. Daniel Marcos Oliveira Sousa e pela Sra. Cenira Gonçalves de Araújo Sousa, sócios da Guindastes Brasil Óleo e Gás Ltda., e que ambos se retiraram da sociedade em 14/8/2015, passando-a para a Sra. Isabela Gonçalves de Araújo Sousa, filha do casal, à época ainda menor de idade.

9. Conforme destacado na manifestação da Petrobras, segundo o 'Procedimento de Avaliação de Integridade' a avaliação envolve não só a empresa como também as demais pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico e, no caso concreto, avaliação negativa da empresa Guindastes Brasil Óleo e Gás Ltda. foi o fator determinante para a atribuição de GRI Alto para a empresa representante. Não obstante, conforme será visto adiante, entende-se necessário que o cálculo do GRI atribuído à Fé Intermodal Eireli seja detalhado pela Petrobras, que deverá indicar os parâmetros que foram empregados na análise.

10. Quanto à sua condição de EPP, em vista dos indícios de que pertenceria a grupo econômico integrado pela empresa Guindastes Brasil, entende-se justificada a análise mais aprofundada na avaliação do programa de integridade da Fé Intermodal Eireli.

11. Em relação à Guindastes Brasil Óleo e Gás Ltda., a Petrobras informa estar em curso Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para apuração de prática de ato lesivo, por parte da empresa, previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação

pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

12. O dispositivo acima descreve uma série de atos considerados lesivos à administração pública, condição que justificaria a atribuição de GRI Alto à empresa Guindaste do Brasil. Como não foram prestadas informações que permitissem identificar a conduta que teria motivado a instauração do procedimento apuratório, propõe-se solicitar à Petrobras que apresente informações a respeito, que podem ser úteis para a continuidade da análise da presente representação.

Item 'b': justificativas pela oscilação do Grau de Risco de Integridade (GRI) da empresa Fé Intermodal Eireli - EPP (CNPJ 15.216.482/0001-99), ocorrida em 22/7/2019, tendo em vista o potencial restritivo dessa medida materializado na desclassificação da empresa representante;

Manifestação do órgão/entidade:

a) a análise de GRI não é feita pelas áreas que conduzem o processo de contratação na Petrobras, mas sim de forma independente pela Área de Conformidade, que, considerando o grande número de fornecedores a serem avaliados, recebe o apoio de um sistema informatizado (peça 69, p. 19);

b) em 8/7/2019, foi concluída a análise do critério de integridade da Fé Intermodal, atribuindo-se o GRI Alto, tendo como base as evidências documentais apresentadas pela companhia e as análises efetuadas considerando tais informações e outras relacionadas ao grupo econômico (peça 69, p. 19-20);

c) em 15/7/2019, a empresa supramencionada solicitou a reabertura do Critério de Integridade para novo preenchimento, pedido atendido em 17/7/2019 (peça 69, p. 20);

d) em 20/7/2019, (Sábado) às 12:31:26, a empresa terminou o preenchimento desse novo questionário e enviou o processo para análise, mas, em decorrência de uma falha do sistema, o processo foi encerrado indevidamente com a atribuição automática de GRI Baixo (peça 69, p. 20);

e) no dia útil subsequente (22/7/2019), a área de Due Diligence da Petrobras, percebendo a intercorrência, reestabeleceu manualmente o Grau de Risco Alto até que as novas evidências apresentadas em 20/7/2019 fossem analisadas (peça 69, p. 20).

Análise:

13. As informações prestadas pela Petrobras são corroboradas pelo teor da mensagem eletrônica enviada pelo Sr. Rogerio de Jesus Teixeira de Azevedo (SBS/ECGF/AF/HAB), ao Sr. Leonardo Marota Paiva, Gerente de Análise de Fornecedores SBS/ECGF/AF, constante da peça 72, p. 98-99, abaixo transcrita:

'A FE Intermodal já tinha um resultado registrado no Sistema SDDI, oriundo de uma

avaliação realizada em outubro/2018 (Processo: 9000085317), o qual resultou no Grau de Risco Baixo.

Todavia, também possuía um resultado registrado no VIP WEB e na Petronect, oriundo de uma avaliação recente, realizada em 08/07/2019 (Processo: 9000110361), o qual resultou no Grau de Risco Alto.

Contextualizando, SDDI é o novo sistema onde a Conformidade passou a realizar as avaliações de DDI, em substituição ao VIP WEB.

Ocorre que, em 15/07/19, o fornecedor entrou em contato com a equipe de atendimento do Cadastro questionando seu resultado e solicitando a reabertura de um novo processo.

[...]

Esse chamado foi atendido em 17/07, tendo sido aberto um novo questionário do Critério Integridade para preenchimento.

O fornecedor completou o preenchimento em 20/07. O sistema, em função das regras previamente estabelecidas pela Conformidade, olhou os resultados disponíveis no SDDI, ignorando a informação existente na Petronect / VIP Web, gerando a divergência. Ou seja, pela explicação dele, a confusão ocorreu pois o GRI alto foi atribuído por meio do VIP WB e não por meio da ferramenta SDDI.'

14. A oscilação no GRI atribuído à empresa Fé Intermodal Eireli foi consequência de inconsistência no sistema de informática que trata da avaliação em questão, decorrente da existência de dois diferentes módulos que, embora exercessem funções semelhantes, não se comunicavam. Embora a questão tenha sido esclarecida pela Petrobras, entende-se adequado solicitar à empresa que se manifeste sobre a coexistência dos sistemas SDDI e Vip Web, ambos tratando do GRI atribuído aos licitantes, indicando eventuais providências adotadas com vistas a evitar que inconsistências semelhantes à relatada nestes autos ocorram novamente.

Item 'c': economicidade dos contratos que porventura tenham sido firmados com as licitantes vencedoras nas licitações 7002227729 e 7002522124, de forma a comprovar a aderência dos valores contratados aos praticados no mercado;

Manifestação do órgão/entidade:

a) a economicidade da Licitação 7002227729 pode ser verificada no documento 4 do Anexo 14 (peça 76), e a da Licitação 7002522124, no documento 4, do Anexo 15 (peça 77) (peça 69, p. 22);

b) no dia 10/9/2019, os contratos decorrentes dos referidos processos licitatórios não haviam sido celebrados (peça 69, p. 22);

c) em relação à oportunidade 7002522124 (guindastes), houve os seguintes desdobramentos, após a desclassificação da proponente Fé Intermodal Eireli, considerando os critérios de economicidade, respeitando a classificação das propostas comerciais (peça 69, p. 22-23):

- Critério de julgamento: melhor preço resultante da combinação entre os lotes.
- Considerando as propostas apresentadas inicialmente e o critério de julgamento, e antes da desclassificação da empresa Fe Intermodal, a melhor combinação seria a soma dos lotes 1 (UO-BA), 2 (UO-SEAL) e 3 (UO-RNCE), onde a Fe Intermodal ficou melhor classificada nos lotes 1 e 2.

- Após a desclassificação da Fé Intermodal Eireli, a melhor combinação passou a ser a soma dos lotes 1 (UO-BA) e 6 (UO-SEAL + UO-RNCE), conforme a seguir:

- Lote 1 (UO-BA): empresa PAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., proposta inicial no valor de R\$ 89.589.240,00. Após negociações, a proposta passou ao valor de R\$ 88.693.374,60.

- Lote 6 (UO-SEAL + UO-RNCE): empresa SARAIVA ENGENHARIA LTDA., proposta no valor de R\$ 127.000.000,00, sem alteração de valor após negociações. - Ressalta-se que o resultado desta contratação após a desclassificação da empresa Fé Intermodal Eireli, apresentou valor total 18,55% inferior ao orçamento Petrobras, que teve

como premissas os valores praticados pelo mercado, demonstrando assim atender o princípio de economicidade e os interesses da Companhia.

d) em relação à oportunidade 7002227729 (operação logística portuária TMIB), houve os seguintes desdobramentos (peça 69, p. 23):

- Critério de julgamento: menor preço.
- Considerando as propostas apresentadas inicialmente e o critério de julgamento, a Fé Intermodal Eireli ficou melhor classificada, com proposta no valor de R\$ 19.959.600,00.
- Após negociações, passou o valor de R\$ 19.660.206,00.
- Após a desclassificação da Fé Intermodal, a melhor proposta passou a ser a da empresa Global Ship, no valor inicial de R\$ 21.063.793,77, que após negociações, passou para o valor de R\$ 20.735.283,00.
- Ressalta-se que o resultado desta contratação após a desclassificação da empresa Fé Intermodal Eireli, apresentou valor total 48,55% inferior ao orçamento Petrobras, que teve como premissas os valores praticados pelo mercado, demonstrando assim atender o princípio de economicidade e os interesses da Companhia.

Análise:

15. A Licitação 7002522124 tinha por objeto a contratação de serviços para três diferentes unidades da Petrobras: UO-BA, UO-RNCE e UO-SEAL. Para evitar que uma única empresa ganhasse todos os lotes, a Petrobras optou por criar três lotes unitários, um para cada UO, e três lotes combinando duas UOs em cada um, conforme exposto no edital (peça 28, p. 1):

‘A demanda foi dividida em 3 lotes unitários, um para cada UO, mais 3 lotes combinando duas UOs cada um:

Lote 1 UO-BA

Lote 2 UO-SEAL

Lote 3 UO-RNCE

Lote 4 UO-BA + UO-SEAL

Lote 5 UO-BA + UO-RNCE

Lote 6 UO-SEAL + UO-RNCE

Será considerada como melhor proposta a combinação (a, b c ou d) que resultar em menor valor total, considerando que todos os lotes não poderão ser ganhos pela mesma empresa.

Ou seja, uma empresa só poderá ganhar até dois lotes na combinação ‘a’ citada abaixo ou apenas um lote das combinações ‘b’, ‘c’ e ‘d’ listadas.

a) LOTE 1 (UO-BA) + LOTE 2 (UO-SEAL) + LOTE 3 (UO-RNCE) ou;

b) LOTE 4 (UO-BA + UO-SEAL) + LOTE 3 (UO-RNCE) ou;

c) LOTE 5 (UO-BA + UO-RNCE) + LOTE 2 (UO-SEAL) ou;

d) LOTE 6 (UO-SEAL + UO-RNCE) + LOTE 1 (UO-BA).’

16. De acordo com a Petrobras, antes da desclassificação da empresa Fé Intermodal Eireli, a melhor combinação seria a hipótese ‘a’ acima, com a soma dos lotes 1, 2 e 3. Com base nos valores obtidos no sistema Petronect (peça 78), a contratação seria realizada conforme tabela a seguir.

Lote	Empresa Vencedora	Valor (R\$)
Lote 1	Fé Intermodal Eireli	63.080.951,04
Lote 2	Fé Intermodal Eireli	62.230.476,00
Lote 3	Saraiva Engenharia Ltda.	64.350.000,00
Total	R\$ 189.661.427,04	

17. Ainda conforme a estatal, após a eliminação da empresa representante, a melhor combinação foi a seguinte:

Lote	Empresa Vencedora	Valor (R\$)
Lote 1	PAS Peças e Serviços Ltda.	88.693.374,60
Lote 6	Saraiva Engenharia Ltda.	127.000.000,00

Total	R\$ 216.693.374,60
-------	--------------------

18. A desclassificação da empresa representante gerou aumento de pouco mais de R\$ 27 milhões no total contratado pela Petrobras. Por outro lado, em relação aos valores orçados, que totalizaram R\$ 264.578.427,49 (R\$ 89.585.807,93, R\$ 85.763.842,66 e R\$ 89.228.776,90, para os lotes 1, 2 e 3, respectivamente), houve redução de R\$ 47.885.052,89.

19. Em relação à Licitação 7002227729, a diferença entre a proposta da empresa representante (R\$ 19.660.206,00) e a declarada vencedora (R\$ 20.735.283,00) foi de R\$ 1.075.077,00. E, da mesma forma, em relação ao estimado (R\$ 40.143.646,78), o valor contratado sofreu relevante redução.

20. Apesar dos valores propostos pelo representante serem inferiores aos das propostas declaradas vencedoras, sua possível ligação com a Guindastes Brasil Óleo e Gás Ltda., empresa com GRI Alto e alvo de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para apuração de prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013, pode representar impedimento à sua manutenção no certame. Assim, entende-se necessário realizar uma análise mais aprofundada, a partir dos elementos que forem apresentados pela Petrobras em resposta à oitiva que será proposta.

Item 'd': veracidade da alegação da empresa Fé Intermodal Eireli - EPP (CNPJ 15.216.482/0001-99) de que não houve esclarecimento acerca dos motivos que levaram a Petrobras a atribuí-la GRI de nível alto, em possível violação ao princípio da publicidade esculpido no art. 31 da Lei 13.303/2016, encaminhado, se for o caso, a documentação comprobatória;

Manifestação do órgão/entidade:

a) nos dias 11/7/2019 e 17/7/2019, conforme peça 72, p. 66-71, a Área de Conformidade da Petrobras prestou esclarecimentos à Fé Intermodal acerca da aplicação do procedimento de DDI, bem como os fatores de riscos que foram identificados ao longo da avaliação, não sendo verídica a alegação da Fé Intermodal sobre a ausência de esclarecimentos da Petrobras (peça 69, p. 20);

b) adicionalmente, a Comissão de licitação comunicou a desclassificação à empresa Fé Intermodal Eireli em 15/7/2019, conforme peça 72, p. 72-73 (peça 69, p. 20);

c) após questionamento do licitante, foi emitido o parecer jurídico constante da peça 72, p. 114-129, e houve consulta à Área de Conformidade da Petrobras, que respondeu conforme documentos constantes da peça 72, p. 142-150 (peça 69, p. 21).

Análise:

21. Embora a empresa Fé Intermodal Eireli alegue, na representação, não ter conhecimento dos motivos que teriam levado à reclassificação do seu GRI, os elementos apresentados pela Petrobras indicam o oposto. Consta da peça 72, p. 66, cópia de e-mail de 17/7/2019, enviado pelo Sr. Rafael Soares de Sá, da área de Análise de Integridade de Contrapartes da Petrobras, ao endereço gerencia@logintermodais.com.br, contendo explicações relacionadas à avaliação de Due Diligence de Integridade (DDI) da empresa em questão:

'No decorrer da análise do critério integridade da FE INTERMODAL EIRELI EPP, por meio da avaliação de Due Diligence de Integridade (DDI), foram identificadas informações relevantes sobre a governança da empresa, bem como suas interligações, não declaradas de forma pró-ativa no questionário de Due Diligence de Integridade da FE INTERMODAL.

No levantamento realizado foi identificado que a empresa FE INTERMODAL faz parte do grupo econômico GUINDASTES DO BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA, antiga Muncks e Reboques Brasil Ltda.

A interligação foi considerada tendo em vista os seguintes aspectos:

1. A Procuradora da FE Intermodal junto à Petrobras exerce cargo na alta administração da Guindastes do Brasil;

2. O e-mail da sócia da FE Intermodal constante em documentos é o financeiro@guindastesbrasil.com.br;

3. As empresas estão localizadas no mesmo endereço, conforme informação divulgada em

seus sites;

4. Ambas as empresas estão cadastradas nas mesmas famílias de serviços no Cadastro de Fornecedores; e

5. O programa de integridade apresentado é o mesmo para as duas empresas, inclusive, utilizam o mesmo código de identificação no número do canal de denúncias

Nesse sentido, como já é do seu conhecimento e publicamente divulgado nos links que já lhe foram enviados, a análise do critério integridade considera o grupo econômico, principalmente quando essas empresas demonstram elevado grau de dependência uma das outras, compartilhando funcionários, estrutura física e os elementos do programa de integridade.'

22. Cabe destacar que a própria Fé Intermodal Eireli se manifestou a respeito da formação de grupo econômico, conforme comprova manifestação constante da peça 72, p. 158-173, de 5/8/2019, dez dias antes da data aposta na peça que deu origem à presente representação, 15/8/2019.

23. Embora fosse do conhecimento da empresa representante que o GRI a ela atribuído foi motivado por sua proximidade à empresa Guindastes Brasil, tal informação foi omitida na representação.

Item 'e': demais informações que julgar necessárias;

Manifestação do órgão/entidade:

a) Indica documentação constante dos anexos 9 e 12.

Análise:

24. Não foram apresentadas informações adicionais. Os anexos mencionados contêm apenas cópia de documentos diversos relacionados aos certames em questão.

Item 'f': designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

Manifestação do órgão/entidade:

a) para informações sobre as Licitações 7002522124 e 7002227729, indica-se como interlocutora a Sra. Ana Carla Damasceno da Silva Teixeira, Gerente Setorial da SBS/SERV/LSO/TCAP, telefone (22) 3379-2735, e-mail anacarla@petrobras.com.br;

b) para informações sobre o procedimento de DDI, os Srs. Edno Coutinho da Costa Júnior, Gerente de Integridade Empresarial, telefone (21) 3224-7958, e-mail edno.costa@petrobras.com.br, e Rafael Soares de Sá, Gerente Setorial de Análise de Integridade de Contrapartes, telefone (21) 3224-7639, email rafael.sa@petrobras.com.br.

Diligência

Item 'a': cópia das atas da sessão competitiva das licitações 7002227729 e 7002522124, das propostas oferecidas pelas empresas licitantes, dos valores estimados da contratação e dos contratos assinados com as empresas vencedoras, se for o caso, com a demonstração da aderência desses valores aos praticados no mercado;

Manifestação do órgão/entidade:

a) por se tratarem de processos licitatórios realizados eletronicamente, não são elaboradas atas de sessão (peça 69, p. 24);

b) em atendimento ao item, apresenta os documentos constantes dos Anexos 16 a 23 (peça 69, p. 24).

Item 'b': demais informações que julgar necessárias.

Manifestação do órgão/entidade:

a) no item 5 (peça 69, p. 24-47) de sua manifestação, apresenta considerações acerca da utilização do GRI nas licitações da Petrobras.

Análise:

25. Conforme observado na instrução inicial desta representação (peça 60, p. 5), a análise acerca da legalidade do emprego do GRI nas licitações promovidas pela Petrobras será objeto de processo autônomo, a ser instaurado pelo SeinfraPetróleo, por determinação contida no Acórdão 1.845/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes. Tal condição, entretanto, não inviabiliza a análise do caso concreto tratado nesta representação.

Da ausência de pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada (periculum in mora e fumus boni iuris). Da existência do periculum in mora inverso.

Manifestação do órgão/entidade:

a) não há verossimilhança nas alegações do representante, pois sua exclusão dos certames foi resultado do seu enquadramento como empresa de GRI Alto e o RLCP não permite a participação de empresas em tal condição em procedimentos de contratação da Petrobras (peça 69, p. 47);

b) o procedimento de atribuição de Grau de Risco de Integridade pela Petrobras encontra-se em consonância com a Lei 13.303/2016, com o Regulamento de Licitações da Petrobras e com as Leis Anticorrupção (peça 69, p. 47);

c) diante dos esclarecimentos prestados, é possível inferir que se encontra ausente o requisito da plausibilidade jurídica das alegações do representante, cabendo destacar que se pretende unicamente ver tutelado interesse particular, estando ausente interesse público a ser resguardado na espécie (peça 69, p. 48);

d) em relação à essencialidade do serviço/bem ao funcionamento das atividades do órgão/entidade, cabe destacar que, em relação à Licitação 7002522124, os contratos atualmente vigentes atendem a UO-BA (Bahia e Norte Capixaba), UO-SEAL e UO-RNCE, sendo responsáveis por toda a elevação e movimentação de carga nessas unidades, atividade essencial para a manutenção da produção no Nordeste (peça 69, p. 48);

e) o processo de contratação em andamento possui a estratégia de consolidação de demandas, visando a redução dos valores dos contratos por meio da padronização da especificação técnica dos serviços prestados e ganho de escala (peça 69, p. 49);

f) o resultado da atual licitação está abaixo do orçamento da Petrobras, que teve como premissas os valores praticados pelo mercado, demonstrando assim atender o princípio da economicidade e os interesses da Companhia (peça 69, p. 48);

g) em relação à Licitação 7002227729, a prestação de serviços pretendida tem por objetivo a execução de atividades de operação do porto e trata-se de serviço essencial para a Companhia, que atualmente é prestado por funcionários próprios e equipamentos da UO, modelo que pode ser mantido, mas que tem custo superior (peça 69, p. 49);

h) o resultado da licitação está abaixo do orçamento calculado pela Petrobras, que teve como premissa os valores praticados pelo mercado, demonstrando atendimento ao princípio da economicidade e aos interesses da Companhia (peça 69, p. 49);

i) entende a Petrobras que estão ausentes os pressupostos exigidos para a concessão de medida cautelar no presente caso, havendo, por outro lado, a incidência de perigo da demora reverso, motivo pelo qual manifesta-se no sentido do indeferimento da liminar (peça 69, p. 50).

Análise:

26. Os argumentos apresentados foram devidamente aproveitados na avaliação quanto à concessão da medida cautelar requerida pelo representante.

Da classificação da informação

Manifestação do órgão/entidade:

a) a classificação quanto à confidencialidade das informações será encaminhada posteriormente, de forma que, em princípio, solicita-se que seja conferido tratamento confidencial à petição e aos seus anexos, até o envio da classificação (peça 69, p. 50).

Análise:

27. Em atendimento à solicitação da estatal, as peças 69 e 71 a 75 foram classificadas como sigilosas.

MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DO REPRESENTANTE (peça 65)

a) em 23/8/2019, a empresa representante recebeu documento encontrado como 'rascunho' em sala de reunião localizada na entrada do SOP-TC – base da Petrobras em Taquipe, São Sebastião do Passé/BA (peça 65, p. 2);

b) o referido 'rascunho' é o Relatório Complementar DDI, que trazia os critérios de análise do Grau de Risco de Integridade – GRI da empresa representante, documento ao qual, mesmo após diversas solicitações, a Fé Intermodal não teve acesso (peça 65, p. 2);

c) de posse desse documento, fica ainda mais evidente que os critérios de análise utilizados pela Petrobras são absolutamente subjetivos, passíveis de manipulações e imprecisões que acabam por excluir aleatoriamente empresas de processos licitatórios ou criam impedimentos à assinatura de contratos, como foi o caso da Fé Intermodal, vencedora das licitações 7002522124 e 7002227729 (peça 65, p. 3);

d) de acordo com o documento, o GRI pode ser Baixo (faixa de 0 a 43 pontos), Médio (faixa de 44 a 65 pontos) ou Alto (66 ou mais pontos), podendo a nota de cada critério variar de zero a três (peça 65, p. 3);

e) para evidenciar o grau de subjetividade, analisa-se, um a um, os critérios utilizados;

f) *Localização Geográfica* (peça 65, p. 4):

- foi atribuída Nota 1 à empresa;
- o critério é ilegal, discriminatório e subjetivo;
- qual a justificativa para a pontuação atribuída, se a própria Constituição Federal promove a redução das desigualdades regionais?
- a localização na Bahia, no Nordeste do país, representa algum empecilho para a Petrobras?

• não há motivo para a nota recebida, pois a empresa está localizada na região metropolitana de Salvador/BA, amplamente servida por rodovias federais e estaduais e bastante próxima de diversas bases da Petrobras – a nota não poderia ser diferente de zero;

g) *Influência do Governo Local* (peça 65, p. 4):

- foi atribuída Nota 1;
- o critério é injustificável – qual seria influência do governo local na empresa, que não possui nenhum outro contrato, nem presta serviço a outra entidade governamental que não a Petrobras?
- quais provas existem que poderiam determinar a influência do governo local na empresa?

h) *Relacionamento com Agentes Públicos* (peça 65, p. 4-5):

- atribuiu-se Nota 1;
- não há razão para determinar que a empresa teria, ainda que minimamente, relacionamento com agentes públicos que não os funcionários da Petrobras;
- a não ser que a relação estritamente profissional com funcionários dessa estatal, contraditoriamente, seja motivo para elevação do GRI da empresa;

i) *Uso de Terceiros para Intermediação de Negócios* (peça 65, p. 5):

- atribuiu-se Nota 1;
- há indício da ocorrência de intermediação de terceiro para com os contratos da empresa com a Petrobras?
- tal critério foi minimizado, quiçá anulado, com a utilização do Sistema Petronect de contratação de fornecedores pela Petrobras, que impede relação direta e específica de qualquer membro dos fornecedores aos funcionários daquela estatal;

j) *Histórico de Mídia Negativa* (peça 65, p. 5):

- atribuída Nota 1;
- não há histórico de mídia negativa, uma vez que a empresa possui apenas dois contratos com a Petrobras;
- quais os critérios e o que seria 'mídia negativa'?

k) *Lista de Sanções* (peça 65, p. 5):

- *atribuída Nota 1;*
- *a empresa não possui qualquer histórico de sanções ou impedimentos;*
- *a Fé Intermodal não é objeto de nenhum processo administrativo ou investigação, não havendo nem mesmo ações judiciais contra si;*
- *é injustificável nota diferente de zero;*
- l) *Relacionamento com a Petrobras (peça 65, p. 6):*
 - *atribuída Nota 3;*
 - *não há qualquer processo administrativo ou investigatório em relação à empresa;*
 - *o relacionamento com a Petrobras é estritamente profissional e comercial, não havendo minimamente razão para o estabelecimento da nota máxima, levando a supor que a empresa possui péssimo relacionamento com a estatal, o que não é verdade;*
- m) *Código de Ética e Conduta (peça 65, p. 6-7):*
 - *atribuída Nota 2;*
 - *a Fé Intermodal é empresa de pequeno porte – EPP e, conforme § 3º do art. 42 do Decreto 8.420/2015, está dispensada de determinadas formalidades quanto ao programa de integridade, como é o caso, inclusive, do canal de denúncias;*
 - *portanto, qualquer motivação fundada no código de ética ou guia de conduta é ilegal;*
 - *mantendo seu intuito de transparência e eficiência, ainda que não necessário em razão de sua condição de EPP, no dia 20/07/2019 (sábado), às 12:31h, a empresa finalizou o levantamento de todos os dados necessários e respondeu todos os requisitos para atendimento do Critério Integridade estabelecido no Questionário de Due Diligence de Integridade definido pela própria Petrobras, não podendo ser punida com a atribuição de nota diferente da mínima possível;*
- n) *Disseminação da Ética (peça 65, p. 7-8):*
 - *atribuída Nota 3, em absoluto descolamento com a realidade e os dados fáticos da empresa;*
 - *qual a prova de que a Fé Intermodal possui comportamento contrário à ética, às leis e às boas práticas no mercado empresarial?*
 - *estabelecer nota máxima é o mesmo que igualar a empresa às participantes de esquemas de propina, tal como descoberto pela Operação Lava-Jato;*
- o) *Comunicação de Desvios de Conduta (peça 65, p. 8):*
 - *atribuída Nota 3;*
 - *quais desvios de conduta deixaram de ser comunicados à Petrobras?*
 - *se não houve comunicação é porque, certamente, não houve desvio de conduta, pois, se houvera, por que nunca foi apontado pela Petrobras?*
 - *ainda que não obrigada em razão de sua condição de EPP, a empresa atendeu todos os itens do Critério de Integridade estabelecido no questionário definido pela Petrobras, inclusive com Código de Ética e Conduta e Canal de Denúncia;*
- p) *Procedimento de Investigação (peça 65, p. 8-9):*
 - *atribuída Nota 3;*
 - *a empresa é EPP e, por isso, possui tratamento diferenciado para os critérios de integridade;*
 - *ainda assim, o Código de Ética prevê procedimento investigatório diante de eventuais desvios de conduta de seus colaboradores;*
- q) *Diligenciamento de Terceiros (peça 65, p. 9):*
 - *atribuída Nota 3;*
 - *critério absolutamente subjetivo;*

• critério que se confunde com outros dispostos na avaliação, tais como 'Relacionamento com Agentes Públicos', 'Uso de Terceiros para Intermediação de Negócios' ou mesmo 'Influência do Governo Local';

r) conclui que a elevação do GRI da empresa foi imotivada, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, utilizando critérios questionáveis e subjetivos (peça 65, p. 9);

s) as consequências da medida equivalem às da declaração de inidoneidade, impedindo a participação em processos licitatórios e a assinatura de contratos, sem prévio e específico processo administrativo (peça 65, p. 9);

t) o Grau de Risco de Integridade – GRI utilizado pela Petrobras como critério excludente e limitante para participação em seus processos licitatórios ou assinatura de contratos não possui qualquer substrato legal e, pior, fere de morte diversos princípios constitucionais (peça 65, p. 9).

Análise

28. Conforme documento apresentado pela empresa representante, o Relatório Complementar DDI da empresa Fé Intermodal Eireli (peça 65, p. 2) apresentou score 66, que é o índice a partir do qual atribui-se GRI Alto à empresa avaliada.

29. Nesse contexto, em vista da alegada subjetividade na atribuição da pontuação da Fé Intermodal Eireli, entende-se cabível solicitar à Petrobras que encaminhe ao Tribunal esclarecimentos acerca da avaliação realizada, indicando, de forma pormenorizada, os fatores que fundamentaram as notas atribuídas a cada um dos doze critérios utilizados na análise contida no referido relatório.

Conclusão

30. Feitas essas considerações, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a caracterização do perigo da demora reverso. Conforme observado pela Petrobras, a indisponibilidade dos serviços licitados por meio da Licitação 7002522124 poderá inviabilizar a produção em unidades localizadas na região Nordeste. Quanto aos serviços relativos à Licitação 7002227729, embora seja possível a continuidade da prestação seguindo o modelo atual, seus custos serão superiores aos obtidos no certame, o que também caracteriza o perigo da demora reverso.

31. Com vistas à obtenção de elementos/esclarecimentos adicionais, será proposta, com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Petrobras, na forma descrita nesta instrução.

F. IMPACTOS DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na entidade e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
--	-----

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido de ingresso aos autos?	Sim
---	-----

Análise:

32. Por meio da peça 55, a empresa representante solicita, com base no art. 146 do Regimento Interno do TCU, seu ingresso como interessada no processo. O pleito foi devidamente apreciado pela Selog no pronunciamento constante da peça 64, o qual sugeriu o seu indeferimento, conforme abaixo:

‘7. A guisa do exposto, considerando que a Requerente não demonstrou, de forma clara e objetiva como requer o art. 146 do RI/TCU c/c art. 2º, §2º, da Resolução TCU 36/1995, razão legítima para intervir no processo e a possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado por decisão do Tribunal, propõe-se à consideração do e. Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o indeferimento do pedido de ingresso nos autos como interessada formulado pela empresa Fé Intermodal Eireli - EPP, facultando à requerente, todavia, mediante os seus patronos, após a manifestação de mérito do Tribunal,

a vista e cópia dos autos dos processos 027.457/2019-2, à exceção das peças sigilosas, em atenção ao amplo acesso à informação garantido pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 12.527/2011 e Resolução TCU 249/2012.

Há pedido de sustentação oral?	Não
H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS	
Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
Há processos apensos?	Não
I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	
33. Em virtude do exposto, propõe-se:	
33.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;	
33.2. indeferir o pedido de medida cautelar, por restar caracterizado o perigo da demora reverso;	
33.3. realizar a oitiva da Petróleo Brasileiro S.A., com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos:	
a) encaminhe ao Tribunal esclarecimentos relacionados à avaliação do Grau de Risco de Integridade – GRI da empresa Fé Intermodal Eireli – EPP, indicando, de forma pormenorizada, os fatores que fundamentaram as notas atribuídas a cada um dos doze critérios utilizados na análise contida no Relatório Complementar DDI, de 22/7/2019;	
b) apresente os motivos que levaram à instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), destinado à apuração de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013 por parte da empresa Guindastes Brasil Óleo e Gás Ltda., informando ao Tribunal quanto aos resultados da apuração e quanto a eventuais repercussões no cálculo do GRI da empresa Fé Intermodal Eireli - EPP;	
c) manifeste-se sobre a coexistência dos sistemas SDDI e Vip Web, ambos tratando do GRI atribuído aos licitantes, indicando eventuais providências adotadas com vistas a evitar que inconsistências semelhantes à relatada nestes autos ocorram novamente; e	
d) demais informações que julgar necessárias;	
33.4. indeferir o pedido formulado pelo representante, de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos;	
33.5. comunicar ao representante a decisão que vier a ser prolatada.”	

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Fé Intermodal Eireli – EPP sobre os indícios de irregularidade nos Procedimentos Licitatórios 7002227729 e 7002522124 conduzidos pela Petróleo Brasileiro S.A. para as subsequentes contratações, respectivamente, de serviços de operações logísticas portuárias e de serviços de elevação e movimentação de cargas sob os respectivos valores orçados totais de R\$ 40.143.646,78 e de R\$ 264.578.427,49 (para os três lotes).

2. A presente representação deve ser, preliminarmente, conhecida pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. Como visto, a ora representante teria noticiado as seguintes irregularidades: (i) indevida utilização do “Grau de Risco de Integridade – GRI” como requisito de habilitação dos fornecedores em processos licitatórios da Petrobras; (ii) injustificada elevação do índice da empresa de “baixo” para “alto”, acarretando a sua desclassificação nos aludidos Processos Licitatórios 7002227729 e 7002522124, impedindo-a de ter se sagrado vencedora nos certames com o menor preço; (iii) ausência de apresentação dos esclarecimentos devidos pela Petrobras S.A; e (iv) oscilação do índice no período de um dia, sem a aparente motivação, impossibilitando a sua participação em outras licitações promovidas pela Petrobras.

4. De todo modo, após a análise do feito, com a avaliação dos esclarecimentos apresentados em resposta à oitiva prévia e das informações encaminhadas em resposta à diligência, a Selog sugeriu o conhecimento da presente representação para indeferir o pedido de cautelar suspensiva, diante do perigo na demora reverso, sem prejuízo de realizar a oitiva da Petrobras com vistas a apresentar os necessários esclarecimentos sobre os novos questionamentos suscitados nos autos.

5. Incorpo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

6. Inobstante esta representante tratar de três processos licitatórios, a própria representante teria informado não ter sido desclassificada no âmbito do Processo nº 7002630305.

7. Ao discorrer, contudo, sobre o índice de GRI da empresa de “baixo” para “alto”, provocando a sua desclassificação, a unidade técnica destacou que, a despeito da aparente plausibilidade dos argumentos da Petrobras no sentido de a avaliação de risco envolver não só a empresa, mas também o fato de ela pertencer ao mesmo grupo econômico da Guindastes Brasil Óleo e Gás Ltda., com a sua avaliação negativa e o processo administrativo em andamento, seria necessária a obtenção de mais esclarecimentos sobre os fundamentos das notas atribuídas à ora representante em cada um dos 12 critérios avaliados.

8. Seria necessária a obtenção, também, dos esclarecimentos sobre o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) aberto em relação à Guindastes Brasil Óleo e Gás Ltda., ante a necessidade de aprofundada avaliação sobre a adequabilidade da desclassificação da Fé Intermodal Eireli – EPP nos referidos certames, a despeito de ele ter obtido o primeiro lugar, ensejando, inclusive, a elevação dos preços a serem contratados sob o montante adicional de R\$ 27.031.947,56 para o Processo de Licitação nº 7002522124 e o montante de R\$ 1.075.077,00 para o Processo de Licitação nº 7002227729, inobstante os valores finais terem ficado com 18,55% e 48,55% inferiores ao orçamento e aos preços de referência da Petrobras, respectivamente.

9. Ao analisar inicialmente a participação da empresa no citado grupo econômico, sem a devida comunicação oficial à Petrobras pela ora representante, a unidade técnica destacou que alguns elementos tenderiam a confirmar a alegação da Petrobras, já que a avaliação e a “*pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal do Brasil corroboram a percepção de que as empresas pertencem a um grupo econômico familiar. Identificou-se que a Fé Intermodal Eireli foi constituída em 14/3/2012 pelo Sr. Daniel Marcos Oliveira Sousa e pela Sra. Cenira Gonçalves de Araújo Sousa, sócios da Guindastes Brasil Óleo e Gás Ltda., e que ambos se retiraram da sociedade em 14/8/2015, passando-a para a Sra. Isabela Gonçalves de Araújo Sousa, filha do casal, à época ainda menor de idade.*”

10. De todo modo, embora a análise da resposta à referida oitiva prévia tenha eventualmente reforçado a fumaça do bom direito ante a desclassificação da ora representante no certame, a unidade técnica destacou a subsistência do perigo na demora reverso, pois a indisponibilidade dos serviços a serem adquiridos por meio do Processo de Licitação nº 7002522124 poderia inviabilizar a produção industrial em algumas unidades na região Nordeste, tendo, ao discorrer sobre os serviços inerentes ao processo de Licitação nº 7002227729, a unidade técnica assinalado que, embora seja possível a continuidade da prestação pelo atual modelo, os seus custos seriam superiores aos obtidos no certame, e, assim, o TCU deve indeferir o aludido pedido de cautelar suspensiva.

11. O TCU deve também indeferir, contudo, o suscitado pedido de ingresso da Fé Intermodal Eireli – EPP como parte interessada nestes autos, por não atender ao art. 146 do RITCU, pois, em sintonia com a jurisprudência do TCU, o ingresso da representante nos autos, como parte interessada, somente deveria ser excepcionalmente admitido, quando efetivamente comprovada a sua razão legítima para intervir no processo, em respeito, entre outros, aos princípios do impulso oficial e da supremacia do interesse público (v.g.: Acórdãos 1881/2014, 1.642/2016 e 1.251/2017, do Plenário), sem prejuízo, todavia, de facultar à referida empresa a eventual obtenção de vista e cópia destes autos, com a exceção para as peças sigilosas, após a manifestação de mérito do TCU, em observância ao princípio do amplo acesso à informação estatuído pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição de 1988, com a regulamentação dada pela Lei nº 12.527, de 2011, e pela Resolução TCU nº 249, de 2012.

12. Algumas informações colhidas, todavia, junto à Petrobras pelo meu Gabinete, em 19/11/2019, indicariam que já teria ocorrido a assinatura do Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 5900.0111497.19.2 para o Processo de Licitação nº 7002227729, com a Global Ship Service Eireli – ME, ao passo que a contratação resultante do Processo de Licitação nº 7002522124 estaria na fase de autorização.

13. O TCU não deve se manifestar, enfim, no presente processo sobre a suscitada impossibilidade de adoção do “Grau de Risco de Integridade – GRI” como requisito para a habilitação nas licitações, por não estar prevista na Lei nº 13.303, de 2016, já que essa controvérsia deve ser tratada em processo específico, como determinado à SeinfraPetróleo por meio do Acórdão 1.845/2019-Plenário.

14. O TCU deve conhecer, portanto, da presente representação e passar a promover a oitiva da Petrobras, sem prejuízo de indeferir o aludido pedido de cautelar suspensiva e de indeferir o ingresso da ora representante como parte interessada no presente processo.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 12693/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.457/2019-2.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Representante: Fé Intermodal Eireli – EPP (CNPJ 15.216.482/0001-99).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
 - 8.1. Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.
 - 8.2. Ricardo Bispo Barreto da Silva (35017/OAB-BA), representando a Fé Intermodal Eireli – EPP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Fé Intermodal Eireli – EPP sobre os indícios de irregularidade nos Procedimentos Licitatórios 7002227729 e 7002522124 conduzidos pela Petróleo Brasileiro S.A. para as subseqüentes contratações, respectivamente, de serviços de operações logísticas portuárias e de serviços de elevação e movimentação de cargas sob os respectivos valores orçados totais de R\$ 40.143.646,78 e de R\$ 264.578.427,49 (para os três lotes);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, prosseguindo com o presente feito para o devido saneamento dos autos;

9.2. indeferir o requerimento de cautelar suspensiva formulado pela ora representante;

9.3. indeferir o pedido de ingresso nos autos como parte interessada formulado pela ora representante, sem prejuízo, todavia, de facultar à referida empresa a eventual obtenção de vista e cópia destes autos, com a exceção para as peças sigilosas, após a manifestação de mérito do TCU, em observância ao princípio do amplo acesso à informação estatuído pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição de 1988, com a regulamentação dada pela Lei nº 12.527, de 2011, e pela Resolução TCU nº 249, de 2012;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. promova, nos termos do art. 250, V, do RITCU, a oitiva da Petróleo Brasileiro S.A., além das empresas porventura sagradas vencedoras nos respectivos processos de licitação, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, apresentarem os esclarecimentos sobre todas as falhas anunciadas no presente feito e, especialmente, sobre os seguintes indícios de irregularidade:

9.4.1.1. avaliação do Grau de Risco de Integridade – GRI da Fé Intermodal Eireli – EPP, indicando, de forma pormenorizada, os fatores que teria fundamentado as notas atribuídas a cada um dos doze critérios utilizados na análise empreendida no Relatório Complementar DDI, de 22/7/2019;

9.4.1.2. instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) destinado à apuração do ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, por parte da Guindastes Brasil Óleo e Gás Ltda., informando o TCU sobre os resultados da apuração e as eventuais repercussões no cálculo do GRI da Fé Intermodal Eireli – EPP;

9.4.1.3. coexistência de sistemas (SDDI e Vip Web), tratando do GRI atribuído aos licitantes, com a indicação das eventuais providências adotadas com vistas a evitar a repetição das inconsistências aqui identificadas;

9.4.2. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à SeinfraPetróleo, informando que ela deve atentar para a necessidade de analisar e se manifestar

conclusivamente sobre a suscitada impossibilidade de adoção do “Grau de Risco de Integridade – GRI” como requisito para a habilitação nas licitações, por não estar prevista na Lei nº 13.303, de 2016, em processo específico, como determinado pelo Acórdão 1.845/2019-Plenário; e

9.4.3. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à representante, para ciência, e à Petrobras, além das empresas porventura sagradas vencedoras nos respectivos processos de licitação, para facilitar a subsequente manifestação nos autos.

10. Ata nº 43/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12693-43/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral